

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS SA, E AINDA ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS SA.

SOBRE TOMADA DE PREÇOS No. 001/2015, do tipo Técnica e Preço, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho.

MB CONSULTORIA E TREINAMENTO EM PRODUTIVIDADE E QUALIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.347.890/0001-02, situada à Avenida Constantino Nery, 2789, Sala 1006, Ed. Empire Center, Chapada – Manaus/AM – CEP 69050-001, neste ato representado por sua procuradora legal, **MÁRCIA VIEIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, economista, portadora da Carteira de Identidade 1564439-1 SSP/AM e do CPF/MF 515.758.092-49, residente em Manaus/AM, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar,

PRODAM S.A. 16/MAR/2016 16:25:000001409



PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DILIGÊNCIAS PARA QUE SEJAM VERIFICADOS JUNTO À FONTE EMISSORA A **VERACIDADE** DOS SERVIÇOS DESCRITOS EM DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADES TÉCNICAS APRESENTADOS PELAS PROPONENTES **VR CONSULTORIA LTDA. & VALORA SOLUÇÕES DE GESTÃO LTDA.**, UMA VEZ QUE APRESENTAMOS AQUI DÚVIDAS E EVIDÊNCIAS QUE CORROBORAM COM O ENTENDIMENTO DE QUE O SERVIÇO PRESTADO DESCRITO NOS ATESTADOS DESTAS LICITANTES NÃO FORAM OS SERVIÇOS EM TOTALIDADE PRESTADOS PARA AS INSTITUIÇÕES QUE EMIRITAM OS ATESTADOS, NÃO SENDO PORTANTO COMPATÍVEIS COM A ABRANGÊNCIA DO OBJETO LICITADO



I. DA BASE JURÍDICA PARA ESTE PLEITO

Pleito este sustentado pelos termos do § 3º. do art. 43 da Lei 8.666/1993,

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E ainda, no item 15.7 do Edital da presente licitação

"Comissão de Licitação reserva-se o direito de verificar na fonte emissora a autenticidade dos documentos apresentados na habilitação; "

Ao cabo, é oportuno ainda apresentar e basear o pleito na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame **não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.**

2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC no. 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, **em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93**" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

E, considerando que ao ser levantada a hipótese de fraude em documentos apresentados na licitação, passar a ser moral e obrigatório a promoção de abertura de processo de diligência por parte da licitante, acerca do assunto, importante ainda observar o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

*"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. **Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.** Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).*

Desta forma, **conclui-se que não há discricionariedade da administração realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma torna-se obrigatória.**

2. DOS FATOS

A proponente MB Consultoria e Treinamento em Produtividade e Qualidade Ltda., participa de tomada de preços No. 001/2015, de posse das atas das sessões realizadas até o momento, e ainda de posse e após rigorosa análise das documentações das propostas técnicas das proponentes VR CONSULTORIA LTDA. e VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., tempestivamente apresenta nesta data o pedido para que esta comissão **instaura processo de diligências uma vez que a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, e garantindo o cumprimento e zelo pela legislação."**

Nesse ínterim, o nosso papel será de contribuir e fornecer os elementos alertando sobre as aparentes irregularidades para que a Comissão dê início à ação de controle externo, investigue a ocorrência de irregularidades e, determine as ações corretivas e apene os responsáveis.

a) - Sobre a empresa VR CONSULTORIA LTDA., a proponente apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, datado de 03 de junho de 2015, assinado por Carolina Boeckmann - Gerente de Articulação.

ANEXO I - DOCUMENTOS VR CONSULTORIA LTDA.

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - IPOJUCA - PE (este atestado informa que os serviços realizados foram divididos em 08 fases distintas, supostamente incluindo neste escopo a semelhança com o escopo do objeto do contrato licitado pela Prodam);
- EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 061/2013 - EDITAL 119/2013, PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 336/2013 - (edital que norteou a licitação que onde a empresa VR Consultoria se sagrou vencedora e que originou o serviço prestado pelo qual o atestado de capacidade técnica foi apresentado, ora em questão);
- NOTAS DE EMPENHOS - DETALHAMENTOS DA CONTRATAÇÃO;
- NOTÍCIA DO SITE DA PREFEITURA DE IPOJUCA - PE, www.ipojuca.pe.gov.br - DATADA DE 26 DE MARÇO DE 2014, às 23h34min (notícia no site informa que a Secretaria de Educação se prepara para receber o projeto de Gestão por Competências, dando detalhes minuciosos sobre as apenas 05 (cinco fases do projeto)

Este atestado de capacidade técnica cita que os serviços prestados pela empresa VR CONSULTORIA LTDA., trata-se de **Planejamento Estratégico, Redesenho Organizacional, Mapeamento e Redesenho de Processos, Pesquisa de Clima Organizacional, Gestão por Competências e Avaliação de Desempenho, no período de 13 de dezembro de 2013 a 14 de fevereiro de 2015.**

Consideramos e chamamos a atenção para a "exata" e "precisa" semelhança na descrição do objeto do suposto contrato que foi firmado entre a VR CONSULTORIA LTDA. e a PREFEITURA DE IPOJUCA, ao objeto ora licitado pela PRODAM, a reforçar "Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho". **Por si só, este item já é motivador de dúvidas e estranheza, uma vez que o objeto do projeto licitado pela PRODAM possui características bem personalizadas, com escopo abrangente que nem sempre são correlacionados entre si.**

Entretanto, visando elucidar a semelhança apresentada, buscamos em uma investigação administrativa sobre o atestado, de forma legítima, em portais de transparência e gestão da Prefeitura de Ipojuca, a saber: www.servicos.ipojuca.pe.gov.br/transparencia.

Neste portal de transparência, é possível aprofundar pesquisas em contratos firmados pela administração de Ipojuca com terceiros, inclusive no ano de 2013.

Com os documentos que levantamos, superficialmente especificamente no portal da prefeitura de Ipojuca, já é possível detectar que, certamente com o aprofundamento do processo de diligência desta comissão junto à Prefeitura de Ipojuca, os dados poderão ser ainda mais esclarecidos para se obter a confirmação do que até o momento nos remete a crer **que os serviços prestados para a Prefeitura de Ipojuca não são semelhantes, não estão com a descrição do contrato firmado com a prefeitura, não são os serviços licitados no processo em questão, tampouco estão representados com autenticidade no Atestado de Capacidade técnica apresentado pela empresa VR Consultoria Ltda.**

Ao que está representado nos documentos levantados em nossa prévia investigação administrativa, os serviços realizados pela empresa VR CONSULTORIA LTDA. para a PREFEITURA DE IPOJUCA - PE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC, no período de 13 de dezembro de 2013 a 14 de fevereiro de 2015, a que deveria se referir o atestado de capacidade técnica apresentado na licitação, trata-se de: **IMPLANTAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO POR COMPETÊNCIAS, DIVIDIDO EM 05 FASES:**

- **NA PRIMEIRA:** OCORREU A IMPLANTAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO POR COMPETÊNCIAS;
- **NA SEGUNDA:** OCORREU A ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO;
- **NA TERCEIRA:** OCORREU O MAPEAMENTO E REDESENHO DOS PROCESSOS CRÍTICOS PARA A DIRETORIA DE MONITORAMENTO E ENSINO
- **NA QUARTA:** OCORREU O TREINAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE PROJETOS;
- **NA QUINTA:** OCORREU A APLICAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO POR INDICADORES;

Como se percebe, a situação demanda **maiores esclarecimentos por parte desta comissão de licitação, uma vez que a apresentação feita de evidências (que por seu caráter público)** que estão disponíveis em portais de transparência das organizações públicas que supostamente emitiram os atestados de capacidade técnica em análise, por si só já nos remete a crer na não autenticidade do documento apresentado.

Observem, que o atestado apresentado pela VR CONSULTORIA LTDA. na licitação da PRODAM, apresenta outra descrição e metodologia para o serviço, nos induzindo a crer que a proponente realizou uma **"fuga" deliberada na descrição dos serviços** para atender à descrição e escopo do projeto licitado pela PRODAM. Percebam que é válido e constatado que a empresa VR CONSULTORIA LTDA. teve um contrato firmado com a PREFEITURA DE IPOJUCA no período citado no atestado, entretanto, este contrato foi firmado para a realização de serviços de GESTÃO POR COMPETÊNCIAS (conforme evidências apresentadas), este que pelas próprias evidências apresentadas não possui a abrangência e realidade que foi descrita no atestado apresentado e que serviu para pontuação técnica na fase de proposta técnica por parte da comissão da PRODAM.

Percebam a descrição resumida do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VR CONSULTORIA LTDA., no processo licitatório da PRODAM:

Diria se tratar de: **IMPLANTAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, REDESENHO ORGANIZACIONAL, MAPEAMENTO E REDESENHO DE PROCESSOS, PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL, GESTÃO POR COMPETÊNCIAS E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, DIVIDIDOS EM 08 FASES**

- **NA PRIMEIRA:** MAPEAR AS COMPETÊNCIAS;
- **NA SEGUNDA:** DESENVOLVER O PLANO ESTRATÉGICO
- **NA TERCEIRA:** MAPEAMENTO E REDESENHO DOS PROCESSOS CRÍTICOS PARA A DIRETORIA DE MONITORAMENTO E ENSINO
- **NA QUARTA:** ESCRITÓRIO DE PROJETOS;
- **NA QUINTA:** ESTRUTURANDO O PROCESSO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO;
- **NA SEXTA:** REDESENHO ORGANIZACIONAL
- **NA SÉTIMA:** PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL
- **NA OITAVA:** AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

*** As citações em cor vermelha são objetos que questionamos não parecer legítimo ao que foi contratado e realizado no escopo junto à PREFEITURA DE IPOJUCA, uma vez que divergem das evidências de contratação levantadas.**

Observa-se, que o Atestado de Capacidade Técnica aparentemente **não alude a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado**, não comprovando a experiência pretérita da licitante para aquilo que a PRODAM pretende adquirir e/ou contratar (três dos subprojetos que serão contratados pela PRODAM), e ainda **mais grave que isto, é a possível conclusão de fraude no documento apresentado, visto que se o serviço contratado pela emissora do atestado (vide evidências apresentadas) propõe não condizer com o que foi descrito no atestado, podendo concluir que o documento é falso e inverídico, em face do que não foi realizado,**

colocando a credibilidade em risco, além do descumprimento da legislação.

IMPORTANTE DESTACAR, que este mesmo atestado (**objeto de diligência**) foi apresentado como item de habilitação na **FASE DE HABILITAÇÃO** e agora na **FASE DE PROPOSTA TÉCNICA**, pela empresa VR CONSULTORIA LTDA. Ou seja, mesmo a habilitação na fase inicial teria sido irregular, haja vista que a referida sociedade empresária supostamente apresentou atestado de **capacidade técnica “inidôneo”**, cujas informações nos leva a crer que não refletem os serviços realmente executados para as instituições que emitiram os atestados.

Desta forma, recomendamos que no processo de diligência, **esta administração no mínimo solicite cópia do contrato de prestação de serviços, nota fiscal e comprovações que atestem que o serviço prestado descrito no atestado apresentado é legítimo**, e foi realizado pela empresa VR CONSULTORIA LTDA. para a PREFEITURA DE IPOJUCA, conforme suposta indicação no atestado, que ora é objeto de pedido de processo de diligência.

b) - Sobre a empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., a proponente apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela PRODEST - TECNOLOGIA DE INFOMAÇÃO - ES, datado de 13 de janeiro de 2016, assinado por Renzo Oliveira Santos Colnago, diretor presidente da PRODEST.

ANEXO II - DOCUMENTOS VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA.

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PRODEST - ES (este atestado informa detalhadamente todos os serviços realizados dentro do escopo do projeto, fazendo alusão ao referido processo licitatório que identificamos no portal de transparência da Prodest);
- EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO + PROJETO BÁSICO DO PREGÃO ELETRÔNICO No. 0011/2012 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE E TREINAMENTOS - (edital que norteou a licitação que a empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. sagrou-se vencedora e que originou o serviço prestado pelo qual o atestado de capacidade técnica foi apresentado, ora em questão);

Este atestado de capacidade técnica cita que os serviços prestados pela empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., dentro do escopo do projeto de manutenção do sistema de gestão da qualidade e treinamentos com finalidade de obtenção da recertificação do sistema na norma ISO 9001, realizado em um prazo de 22 meses. Consta no processo da PRODAM, que a empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. utilizou este atestado de capacidade técnica para atestar sua experiência em REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE CLIMA

ORGANIZACIONAL , informando no atestado de capacidade técnica , em sua página 02 (destacado com marca texto da própria proponente) o nome do serviço de pesquisa de clima organizacional.

A empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., utilizou este atestado como único a **comprovar sua experiência em Pesquisa de Clima Organizacional, tanto na fase de HABILITAÇÃO, quanto agora na fase de PROPOSTA TÉCNICA.**

Ocorre que, nós, empresas do ramo de consultoria somos experientes e sabedores do que se trata um projeto de pesquisa de clima organizacional, seu prazo de conclusão, e como este serviço é geralmente realizado e implantado, não sendo costumeiramente "licitado" e realizado em conjunto com manutenção do sistema de gestão da qualidade NBR ISO 9001, até pela natureza do serviço, geralmente são realizados por consultores da área de psicologia, com abordagem diferenciada, e a manutenção do sistema de gestão da qualidade por consultores da área de processos e administração em organização e métodos.

Na fase de habilitação, **levantamos inclusive este questionamento sobre o item, informando que o atestado não serviria para comprovar experiência em implantação de pesquisa de clima organizacional,** registrado em ata, não sendo posteriormente considerado legítimo por esta administração.

Entretanto, visando elucidar a nossa dúvida, buscamos em uma investigação administrativa sobre o atestado, de forma legítima, em portais de transparência www.prodest.es.gov.br.

Neste portal de transparência, é possível aprofundar pesquisas em licitações firmadas pela Prodest.

Levantamos junto ao portal, o EDITAL e o PROJETO BÁSICO da licitação Pregão Eletrônico No. 011/2012, que a PRODEST realizou e cujo vencedor e executor do serviço foi a VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO, cabendo ressaltar que se refere ao mesmo projeto cujo atestado foi emitido pela empresa e apresentado na licitação desta PRODAM.

Com o edital e projeto básico em mãos, é possível analisar o detalhamento, de forma completa de todos os serviços realizados, prazos, contrato, exatamente como informado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado. **Exceto por um item: justamente o item de PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL.** Este que, anteriormente já tinha sido questionado (em fase de habilitação) uma vez que não é costumeiro estar em escopo similares.

Observem nas páginas 17, 18 e 19 do Edital que resultou na licitação para contratação dos serviços, que o detalhamento do item onde se lê no atestado:

"Suporte no planejamento, na execução e nos resultados da Pesquisa de Satisfação de Clientes (externos e internos - Pesquisa de Clima Organizacional)"

No detalhamento dos serviços contratados se lê:

"Suporte no planejamento e nos resultados da Pesquisa de Satisfação de Clientes"

Observem, que nos remete a concluir que com um atestado de capacidade técnica longo, detalhado, apenas um item, **que seria justamente diferencial para habilitação da licitante no processo, é o item que diverge do que seria o realmente contratado pela PRODEST, conforme evidências apresentadas.**

Percebam ainda, que a empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. possui apenas este atestado que supostamente validaria sua experiência em Pesquisa de Clima Organizacional, ou seja, de extrema importância para sua continuidade no processo licitatório da PRODAM.

Ao que está representado nos documentos levantados em nossa prévia investigação administrativa, conclui-se que os serviços realizados pela empresa VALORA SOLUÇÕES DE GESTÃO LTDA. para a PRODEST, **NÃO INCLUEM A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL.**

Como se percebe, a situação demanda **maiores esclarecimentos por parte desta comissão de licitação, uma vez que a apresentação feita de evidências (que por seu caráter público)** que estão disponíveis em portais de transparência das organizações públicas que supostamente emitiram os atestados de capacidade técnica em análise, por si só já nos remete a crer na não autenticidade do documento apresentado.

Observem, que o atestado apresentado pela VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. na licitação da PRODAM, também apresentou descrição para um serviço, nos induzindo a crer que a proponente realizou um **"fuga" do escopo com um "acréscimo" de serviço no escopo do projeto, de forma deliberada** para atender à descrição e escopo do projeto licitado pela PRODAM. Percebam que é válido e constatado que a empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. teve um contrato firmado com a PRODEST no período citado no atestado, entretanto, no escopo deste contrato as evidências nos levam a crer que não foi realizado o projeto de PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL (conforme evidências apresentadas), este que pelas próprias evidências apresentadas não possui a abrangência e realidade que foi descrita no atestado apresentado e que serviu para pontuação técnica na fase de proposta técnica por parte da comissão da PRODAM.

Percebam na descrição do atestado confrontando com o objeto contratado, que dentro do escopo do projeto foi realizada a **ANÁLISE da PESQUISA DE SATISFAÇÃO DE CLIENTES, e NÃO A REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL conforme pretendido apresentar.**

Observa-se, que o Atestado de Capacidade Técnica aparentemente **não alude a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado**, não comprovando a experiência pretérita da licitante para aquilo que a PRODAM pretende adquirir e/ou contratar, e ainda **mais grave que isto, é a possível conclusão de fraude no documento apresentado, visto que se o serviço contratado pela emissora do atestado (vide evidências apresentadas) propõe não condizer com o que foi descrito no atestado, podendo concluir que o documento é falso e inverídico, em face do que não foi realizado, colocando a credibilidade em risco, além do descumprimento da legislação.**

IMPORTANTE DESTACAR, que este mesmo atestado (**objeto de diligência**) foi apresentado como item de habilitação na **FASE DE HABILITAÇÃO** e agora na **FASE DE PROPOSTA TÉCNICA**, pela empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Ou seja, mesmo a habilitação na fase inicial teria sido irregular, haja vista que a referida sociedade empresária supostamente apresentou atestado de **capacidade técnica “inidôneo”**, cujas informações nos leva a crer que não refletem os serviços realmente executados para a instituição que emitiu o atestado.

Desta forma, recomendamos que no processo de diligência, **esta administração no mínimo solicite cópia do contrato de prestação de serviços, nota fiscal e comprovações que atestem que o serviço prestado descrito no atestado apresentado é legítimo, evidências da realização da pesquisa de clima organizacional**, e que foi realizado pela empresa VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. para a PRODEST - ES, conforme suposta indicação no atestado, que ora é objeto de pedido de processo de diligência.

O plexo de questões controversas que delineiam o procedimento licitatório em análise caracteriza hipótese típica para se promover diligências necessárias à averiguação de documentos e fatos.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que **“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória”** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 556). (grifei)

Vale ressaltar que o **TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:**

"a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora"

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU; Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas- Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive com a própria empresa responsável pela potencial fraude e entendimento quanto ao que fora exigido... Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal de declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para sua execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada à licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante

fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Len Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente, viabilizou a participação desta no processo licitatório. Termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União **a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora**". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na "linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade .. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n. o 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rei. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010. (grifo nosso)

Nos manifestamos com este pedido, pois as suspeitas de procedência dos fatos **citados fogem completamente ao ordinário, além de violar a boa-fé**, o ato de uma empresa emitir um documento em papel timbrado e assinado por seu representante legal. Havendo a caracterização de fraude, consideramos não ser possível haver concatenação em se afirmar que "foi um equívoco" ou que não possui 'conhecimento técnico sobre o serviço prestado'. Uma vez que consideramos importante não apenas desconstituir ou torna nulo os Atestados de Capacidades Técnicas apresentado pelas empresas, mas também que as atitudes sejam punidas na abrangência da forma da Lei.

A instauração de procedimento para apurar possíveis inconsistências não pode ser considerado fator impeditivo à continuidade da licitação, à vista dos demais elementos colhidos pela comissão na condução do certame e, especialmente, com o resultado das diligências realizadas, acreditamos que deve ter apenas caráter suspensivo até o término da diligência.

Em face das informações coletas e apresentadas, entendemos já serem suficientes para invalidar os referidos Atestados de Capacidade Técnica e, ainda, comprovar cabalmente o ilícito de fraude comprovada à licitação, se ficar comprovado em diligência.

Na hipótese dos autos, é sobre os Atestados de Capacidade Técnicas das empresas VR CONSULTORIA LTDA. e VALORA SOLUÇÕES DE GESTÃO LTDA. que recaem as alegações desta empresa licitante, segundo a qual sustentamos que os aludidos documentos veiculam informações que nos levam a crer que não condizem com a realidade.

Rememoramos o tema do bloco de legalidade (leis, princípios, regulamentos, edital). O art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, repisa-se, prevê a realização de diligências diante da necessidade de sanear dúvidas quanto à capacidade técnica de licitante. **Vai ao encontro do dispositivo, o princípio da precaução, igualmente integrante do bloco legal a incidir neste caso concreto.**

O Atestado de Capacidade Técnica é documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para quem as atividades foram desempenhadas com qualidade. **Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra à guisa satisfatória.**

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar **à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.**

Entendemos que no decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, **poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.**

Entretanto, na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, **haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranqüilidade e segurança.**

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, **mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática**

e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

É sabido que as diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. **É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas.** Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É óbvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até mesmo porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, **não raro haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos. Neste caso, nossa expectativa é que ao promover a diligência a PRODAM esclareça e apresente em resultado de sua análise as evidências apresentadas do processo que venham a basear a decisão tomada.**

Por fim, cabe averbar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, **a ampla legalidade das suas ações e providências.**



3. DO PEDIDO

CONSIDERANDO QUE,

a). O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

b). A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

c). Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;

d). Sendo os senhores conhecedores dos preceitos básicos de conduzirem suas ações com honestidade e lisura, zelando e respeitando os interesses dos fornecedores, clientes e colaboradores, tendo esta comissão como interesse manter sempre às claras suas ações e agir de forma a garantir o cumprimento de suas obrigações e legislação;

PEDIMOS, mui respeitosamente que esta administração se digne a:

l) **proceder a abertura de processo de diligência** para apurar evidências de irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas VR CONSULTORIA LTDA. (Ipojuca) e VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. (Prodest), com efeito suspensivo temporário até o término da diligência;

II) **acolher as alegações de evidências de supostas fraudes supracitadas** e, por conseguinte desconsidere/desclassifique os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas VR CONSULTORIA LTDA. (Ipojuca) e VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. (Prodest) das propostas técnicas das referidas proponentes;

III) **acolher as alegações de evidências de supostas fraudes supracitadas** e, por conseguinte promova a desclassificação das empresas VR CONSULTORIA LTDA. (Ipojuca) e VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. (Prodest) do processo licitatório, diante da gravidade do exposto, acrescentando a devida aplicação da sanção administrativa no caso de confirmados indícios de irregularidades nos documentos apresentados.

Manaus , 16 de março de 2016.



**MB Consultoria e Treinamento
em Produtividade Qualidade Ltda.**

*Márcia Vieira de Oliveira
Assessora da Diretoria
RG 1564439-1*

- *Documento de 16 páginas numeradas.*
- *Anexo I (27 páginas) e Anexo II (50 páginas)*